



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC.

Sessão de 23 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.778

Recurso nº 85.363 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente IMPORTEC LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos não foi elencada pela Lei (Dec.lei 1.648/78, art. 7º) como pressuposto que autorizasse o arbitramento do lucro. Serve de fundamento, todavia, para o lançamento de ofício da multa específica cabível agravada, pela falta de atendimento à intimação formulada pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTEC LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo da cobrança da multa de 75% sobre o imposto decorrente da nova base de cálculo.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/000.109/81-58

RECURSO N.º: 85.363

ACÓRDÃO N.º: 101-73.778

RECORRENTE: IMPORTEC LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPORTEC LTDA., com sede em Recife-PE, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na quela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. Pela Intimação de fls. 01 cujo AR de fls. 02 foi datado de 10/11/81, foi concedido o prazo de 20 dias para que a empresa supracitada providenciasse a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979.

3. Por não ter providenciado no prazo concedido a entrega da declaração, a referida empresa teve o lucro correspondente aquele exercício arbitrado, utilizando-se como base de arbitramento o valor de seu ativo constante de sua última declaração entregue, com a multa agravada para 75%, conforme Minuta de cálculo de fls. 11 e Notificação de fls. 12.

4. Em sua impugnação de fls. 14/17, a recorrente procura justificar a falta de atendimento da Intimação no prazo concedido, ao mesmo tempo em que junta às fls. 22/29 a Declaração de Rendimentos para o exercício de 1980 - Formulário I e Anexos - com base no Lucro Real, com o imposto a pagar no valor de Cr\$.
199.873,00.

5. Foi realizada diligência no sentido de se proceder ao exame de contabilidade do contribuinte, concluindo o fiscal diligenciante, às fls. 33/33v, que o Diário Copiativo nº 2 da empresa fora autenticado em 28/01/81 e que examinando o Livro de Inventário encontrara uma diferença em relação ao valor constante do balanço encerrado em 31/08/79, no valor de CR\$ 40.272,80, e que estava consignado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 1, a anotação feita pela fiscalização estadual relativamente a omissão de receita ocorrida no ano-base de 01/09/76 a 31/08/77 no valor de Cr\$ 39.654,02 e de 01/09/77 a 31/08/78 no valor de Cr\$ 162.724,96, recomendando que se emitisse Ficha Multifuncional a fim de que fosse apurado o conseqüente Crédito Tributário.

6. O lançamento foi mantido integralmente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme decisão de fls. 34 , que assim se pronunciou:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá escriturar todas as operações com observância das leis comerciais e fiscais;

Considerando que toda as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentação de declaração de rendimentos;

Considerando que o Diário Copiativo nº 2 foi autenticado na Junta Comercial do Estado aos 28/01/81 , sendo portanto após o início do procedimento fiscal;

Considerando que ao não apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo normal a empresa contribuinte infringiu o art. 592 do RIR/80, aprovado pelo Decr. 85.450/80;

Considerando que, conseqüentemente, é de se aplicar a multa de 75% prevista no art. 728 § 1º do Diploma Legal pré-mencionado;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Julgo procedente a ação administrativa em causa , para

I-Declarar devido em face do que dispõem os arts. 405 e 480 do RIR/80 o Imposto de Renda e PIS nas

Acórdão nº 101-73.778

importâncias de Cr\$ 696.563,00 e Cr\$ 36.661,00 ,
respectivamente, a serem corrigidos monetariamen-
te quando do seu recolhimento;

II-Importar a notificada, com fundamento no art. 728
§ 10 do RIR/80 a multa de 75% sobre os tributos a
cima, depois de corrigidos monetariamente."

7. Segue-se às fls. 39/41 o tempestivo recurso para
este colegiado, no qual a interessada alega, em síntese, que em fa-
ce a recomendação contida na diligência determinada por ocasião da
impugnação, fora lavrado novo Auto de Infração contra a empresa, a-
brangendo o exercício sob exame com o levantamento do Imposto no
valor de Cr\$ 15.134,00, razão pela qual deveria ser-lhe dado provi-
mento, sob pena de estar sujeito à bitributação.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica dos autos, ensejou o arbitramento de lucro em questão o fato de não ter o contribuinte apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, quando intimado a fazê-lo.

A falta de apresentação de declaração de rendimentos nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal é motivo suficiente para que se proceda ao lançamento ex officio, porém, o lançamento assim iniciado deverá ter por base o Lucro Real da empresa, e somente quando for impossível determinar a base de cálculo, é que deverá ser adotada outra forma de tributação.

Isto porque os pressupostos que informam o arbitramento do lucro tributável estão elencados no art. 8º do Dec.lei nº 1.648/78, reproduzido no art. 399 do Dec. 85.450/80, e dentre eles não se insere a falta de apresentação da declaração de rendimentos do contribuinte que paga o imposto com base no lucro real.

Assim, se o contribuinte, mesmo fora do prazo determinado pela intimação para prestação de esclarecimento (art. 677 do RIR/80), apresentar sua declaração de rendimentos com base no "Formulário 1" (Lucro Real), como ocorreu no presente caso, a tributação deverá se fazer com base na própria declaração, sem prejuízo, é claro, da multa agravada, nos termos do § 1º do art. 728 do Dec.85.450/80.

É verdade que o contribuinte somente autenticou seu Livro Diário Copiativo nº 02 em 28/01/81, fato que poderia ensejar outras indagações, porém, deixou-se de observar no procedimento fiscal o que estabelece o art. 8º do Dec.lei 1.648/78, com reprodução no art. 400 do Decreto 85.450/80, verbis:



Acórdão nº 101-73.778

"Art. 8º - A Autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

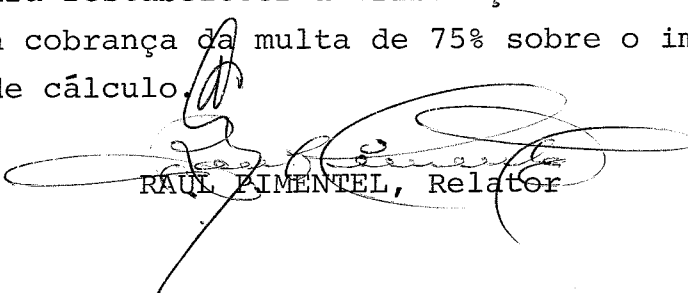
.....

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

Ora, por ocasião da diligência efetuada no domicílio do contribuinte, notificada às fls. 33, a autoridade lançadora teve a oportunidade de conhecer sua receita bruta do ano-base de 1979 através de seus livros fiscais, não fora a própria indicada pelo contribuinte, na oportunidade da entrega de sua declaração, às fls. 23/29.

Como se infere do dispositivo legal acima transcrito, somente a falta de outros elementos ensejaria o arbitramento do lucro com base no valor do ativo, como aconteceu no presente lançamento.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do recurso, para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo da cobrança da multa de 75% sobre o imposto decorrente da nova base de cálculo.



RAUL PIMENTEL, Relator